

# BRASIL: PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAIS E OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE SOB A ÓTICA DE UM EXPERT\*

*BRAZIL: MUNICIPAL TRANSPARENCY  
PORTALS AND COMPLIANCE  
PROGRAMS FROM THE PERSPECTIVE  
OF AN EXPERT*

**José Marques Neto 1**  
**Lucas Lacerda Machado 2**  
**Sara Ribeiro Leite Rosa 3**  
**Yasmin Lopes Moreira 4**

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato (UFMT) - **1**  
Campus Universitário do Araguaia. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em  
Direito do Araguaia (NUPEDIA-UFMT).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2078903759361628>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8180-4673>.  
E-mail: [josemarquesnetobg@gmail.com](mailto:josemarquesnetobg@gmail.com)

Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Prática Forense pelo **2**  
Centro Universitário Cathedral (Unicathedral). Graduado em Direito pela  
Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Pesquisador do Núcleo de  
Pesquisa em Direito no Araguaia (NUPEDIA-UFMT).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2201200712905209>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6420-051X>.  
E-mail: [lucasmachadoipora@gmail.com](mailto:lucasmachadoipora@gmail.com)

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato (UFMT) - **3**  
Campus Universitário do Araguaia. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em  
Direito do Araguaia (NUPEDIA-UFMT).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5229730444793524>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6231-162X>.  
E-mail: [srlrosa@hotmail.com](mailto:srlrosa@hotmail.com)

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato (UFMT) - **4**  
Campus Universitário do Araguaia. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em  
Direito do Araguaia (NUPEDIA-UFMT).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1988828623586765>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0511-6347>.  
E-mail: [yasminlopesmoreira@hotmail.com](mailto:yasminlopesmoreira@hotmail.com)

## Introdução

O contexto e o surto de crise sanitária mundial causados pela pandemia de Covid-19 despertaram no Brasil, sobremaneira, a necessidade de discutir sobre Transparência Pública. A temática, além de permitir o controle social dos atos administrativos, fortalece o combate à corrupção no país, mazela que trouxe consequências altamente lesivas aos brasileiros.

No Brasil, a ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988 (CF) deu singular atenção à proteção da coisa pública, instituindo um arcabouço de normas constitucionais dedicadas ao assunto. Constituíram-se regras e princípios que moldam a fiscalização dos gastos empreendidos pelo erário, bem como a responsabilização dos agentes públicos, conforme ditames do art. 37 da CF: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (BRASIL, 1988).

Os princípios constitucionais brasileiros direcionados à administração pública foram complementados por outros inscritos em leis específicas, tal qual o princípio da probidade administrativa disposto na Lei nº 8.429/1992 (BRASIL, 1992).

Quanto ao acesso à informação, a CF brasileira garante, conforme o art. 5º, inciso XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse [...] ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988).

O acesso à informação é direito fundamental do cidadão, além de ser um dos pilares do Estado Democrático de Direito, atento aos princípios da publicidade e da legalidade. Materializa-se por meio do controle social somado ao acesso à informação por meio dos órgãos de fiscalização e entidades públicas, transformando em um exercício básico de cidadania.

Além disso, propiciar a Transparência Pública é dever do Estado: informar, de forma clara, os atos na gerência da coisa pública, tornando o exercício da cidadania mais efetivo e, assim, proporcionar ao cidadão conhecer, formar opinião, fiscalizar e debater sobre as tomadas de decisões da administração pública. No Quadro 01, registrou-se as principais leis que tratam da transparência pública no Brasil.

**Quadro 01 – Brasil – principais leis que versam sobre transparência pública.**

Legislação	Disposição
Lei nº 13.978/2020	Lei Orçamentária Anual (LOA) – Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020.
Lei nº 13.898/2019	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.
Lei Complementar nº 156/2016	Faz novas revisões nas obrigações de prestação de contas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Lei nº 12.527/2011	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
Lei Complementar nº 131/2009 (Lei Capiberibe)	Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)	Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Fonte: AUTORES (2021).

A intenção da entrevista, como parte de uma investigação exploratória, é verificar se os mandamentos da legislação brasileira, atinente à transparência das contas públicas, estão sendo respeitados, especialmente pelos 31 municípios do Vale do Araguaia, Mato Grosso. Na mesma linha, averiguar, por meio da fala do *expert* entrevistado, qual a importância da adoção de programas de *compliance* por estes municípios e se isso pode resultar em avanços importantes para a efetividade de direitos fundamentais na seara fática.

Importa destacar que os programas de integridade, conhecidos pela expressão estrangeira *compliance*, possuem definição legal, sendo assim caracterizados pelo Decreto nº 8.420/15 da Controladoria-Geral da União (CGU), no âmbito de uma pessoa jurídica:

Conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Esse acervo de medidas preventivas é dotado de objetivos explícitos, sobretudo na seara da Administração Pública, em que o zelo pelo interesse público e a necessidade de prestação de contas das ações governamentais exigem a adoção de condutas de integridade, com vistas à garantia de probidade e na pretensão de evitar desvios de finalidade dos atos de gestão. Acerca desse itinerário, ponderam Mota Filho e Casagrande (2021, p. 27) sobre o *compliance*:

[...] tem o propósito de prevenir, detectar e remediar riscos relacionados à corrupção, fraude [...] para tanto, há um conjunto de instrumentos e procedimentos destinados ao seu desenvolvimento. Esses instrumentos e procedimentos englobam [...] a confecção de condutas e outros documentos próprios, a implementação de controles internos e financeiros, a criação de um canal de denúncias e a sua investigação, auditorias de conformidade ('*due diligence*'), monitoramento contínuo dos procedimentos e treinamentos relacionados [...].

O *compliance*, para esse produto científico, é compreendido como um programa desenvolvido inicialmente no setor privado, com a finalidade de implementar ferramentas de ajuste e controle para que boas posturas comerciais, regras do regimento da empresa e as normas legais anticorrupção sejam rigorosamente cumpridas, buscando certificação de idoneidade comercial. No setor público foram mantidas as regras de *compliance* encontradas na seara privada, que se fundamentam na orientação, treinamento e controle das ações de servidores públicos envolvidos com os gastos e investimentos públicos (BRASIL, 2013).

De acordo com dados da organização Transparência Internacional Brasil (TIB), organização não-governamental que representa a Transparência Internacional (TI) no Brasil, a transparência das contas públicas brasileira carece, e muito, de efetividade, haja vista que muitos municípios ainda não implementaram os sítios de informação e, quando existem, os dados, em grande parte, são ininteligíveis ao cidadão (TIB, 2021).

Segundo investigação levada a termo pela TIB, com dados coletados entre 1995 e 2020, depois de avaliar 180 países, registrou-se que no Brasil a percepção de corrupção é deficitária. O Índice de Percepção da Corrupção (IPC) é o principal indicador de corrupção, e auxilia as tomadas de decisões relacionadas aos investimentos. Segundo o IPC do ano de 2020, o Brasil tem 38 dos 100 pontos possíveis (Figura 01), abaixo da média regional para América Latina e Caribe, que atingem 41 pontos, e aquém da média de 54 pontos fixados aos países do fórum internacional do G20 (TIB, 2021; G20, 2021).

**Figura 01.** Posição do Brasil no *ranking* do Índice de Percepção de Corrupção (IPC).



Fonte: TIB (2021).

Com a presente entrevista, buscou-se tratar sobre a efetiva transparência das contas públicas brasileiras e como as regras de *compliance* podem auxiliar no abandono da inércia de muitos gestores públicos, considerando sempre que a transparência dos gastos e investimentos públicos é imprescindível para a sedimentação da democracia brasileira.

### Perfil do entrevistado e a área geográfica de pesquisa

O entrevistado Guilherme Fernandes Ferreira Tavares é *expert* em gestão pública e representa o Ministério Público Federal (MPF) no Estado de Mato Grosso. O entrevistado é mestre em Direito, mas antes de integrar os quadros do MPF atuou como: (a) Procurador do Estado do Paraná, (b) Procurador Federal junto à Advocacia-Geral da União, (c) Técnico Judiciário, (e) Analista Judiciário no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e (f) Oficial de Justiça no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Na Figura 02, a imagem do entrevistado.

**Figura 02.** Imagem do *expert* entrevistado.



Fonte: ACERVO DO ENTREVISTADO (2021).

A entrevista virtual foi realizada às 12h49min (horário oficial de Brasília) de 06 de maio de 2021, com horário reservado e com prévio conhecimento do roteiro das perguntas que foram respondidas. A entrevista, pela plataforma Google Meet, contou com participação dos autores, na qualidade de entrevistadores, e do entrevistado, com duração total de 27min49seg,

sendo gravada em áudio. A transcrição do conteúdo gravado ocorreu com observância às normas éticas de pesquisa, autorização do entrevistado e fidedignidade às respostas recebidas. No Quadro 02, a síntese do perfil do entrevistado e dados da entrevista.

**Quadro 02:** Perfil do entrevistado - dados da entrevista.

Entrevistado	Guilherme Fernandes Ferreira Tavares
Cargo/função	Procurador da República (MPF)
Data e horário	06 de maio de 021 12h49min
Realização	Videoconferência Google Meet
Duração	27min49seg
Páginas degravadas	09

**Fonte:** AUTORES (2021).

O entrevistado executa suas tarefas na Procuradoria da República (MPF) sediada no município de Barra do Garças, estado de Mato Grosso (Figura 03), sendo responsável por fiscalizar, entre outras tarefas, as contas públicas de 31 municípios: Água Boa, Alto Boa Vista, Araguaiana, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Campinápolis, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, General Carneiro, Luciara, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Porto Alegre do Norte, Querência, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, Santo Antônio do Leste, São Félix do Araguaia, São José do Xingu, Serra Nova Dourada, Tesouro, Torixoréu e Vila Rica.

**Figura 03.** Brasil - localização geográfica do estado de Mato Grosso.



**Fonte:** MINISTÉRIO DA DEFESA (2020).

O MPF de Barra do Garças, estado de Mato Grosso, ocupa o segundo lugar em relação à quantidade de municípios fiscalizados. No Quadro 03, a ordem das Procuradorias pela quantidade de municípios fiscalizados.

**Quadro 03.** MPF – Sedes e quantidade de municípios fiscalizados.

Procuradorias	Municípios Abrangidos
Cuiabá (capital)	36
Barra do Garças	31
Sinop	26
Cáceres	21
Rondonópolis	14
Juína	12

Fonte: MPF MATO GROSSO (2021).

As distâncias percorridas pelo entrevistado, quando em diligências realizadas pelo MPF, superam 650 km (considerando apenas a distância, em linha reta, entre os municípios de Barra do Garças e Vila Rica, na região nordeste de Mato Grosso) (GOOGLE MAPS, 2021).

### Estado de Mato Grosso e a transparência

De acordo com a Escala Brasil Transparente (EBT), avaliação 360º de transparência pública, métrica adotada e recepcionada pela CGU, o Estado de Mato Grosso cumpre, como regra geral, as normas de Transparência Pública (CGU, 2021). Contudo, apenas 52% dos municípios regulamentaram as disposições da Lei de Acesso à Informação (INFORMAÇÃO PÚBLICA, 2021). A morosidade na implementação ou alimentação regular dos Portais da Transparência é um dos principais óbices à escorreta fiscalização social, prejudicando, sobremaneira, a efetividade de programas de integridade (*compliance*).

### Percepções do entrevistado

O *expert* entrevistado ressaltou que o MPF, segundo ditames da CF brasileira, é uma instituição única, possuindo inúmeras atribuições:

[...] uma instituição que não tem um comparativo no mundo. Nós temos uma instituição com atribuições cíveis, com atribuições criminais; uma instituição que trabalha como fiscalizadora de atos administrativos no âmbito geral, trabalha com controle externo da atividade policial, trabalha com direito penal no seu âmbito local e também macro, fiscalizando as políticas públicas, trabalha com improbidade administrativa, fiscaliza o meio ambiente, protege e acautela os interesses das comunidades indígenas.

Especificamente sobre a fiscalização das contas públicas, destacou o entrevistado: “o

MPF faz isso no plano local e faz isso também no plano macro, através de ações preventivas e ações repressivas”. Ressaltando a importância do trabalho executado pela instituição em voga, o entrevistado lembrou:

No ano de 2015, o MPF fez um trabalho macro com 5.868 municípios, nos 27 Estados [...] foi feito um diagnóstico [...] a partir desse diagnóstico, o Ministério Público ofereceu recomendações a todos os municípios para que fizessem a adequação de acordo com a legislação [...]. Houve um avanço de 30% na transparência [...] o MPF fez essa ação por meio de articulação dos 700 Procuradores da República.

No Brasil de 2021, o *expert* indicou que os principais desafios enfrentados na implementação dos portais da transparência municipais foram, basicamente, que “os gestores municipais, e eu tenho visto isso na prática do trabalho, evitam a divulgação de dados [...] tolhe-se do cidadão o acesso a essa informação”.

Com relação ao trabalho de fiscalização realizado nos 31 municípios do Vale do Araguaia, o entrevistado indicou que o MPF atua nas formas preventiva e repressiva. Destacou que executou juntamente com sua equipe de trabalho:

um levantamento, acerca de cada portal de transparência municipal, e a partir desse levantamento nós fizemos algumas recomendações, termos de ajustamento de conduta e ajuizamos ações civis públicas [...] e também de Improbidade Administrativa.

O entrevistado relatou um caso emblemático ocorrido em um dos municípios fiscalizados, pois os dados são públicos: “para o município de Torixoréu, houve primeiro uma recomendação, o gestor disse que cumpriria, não cumpriu, eu estive novamente fazendo fiscalização e vi que o município continuou descumprindo”.

Continuou o entrevistado a relatar as dificuldades de se fazer cumprir a lei, registrando que o gestor público do município de Torixoréu foi chamado para um termo de ajustamento de conduta:

[...] o gestor sentou à mesa com o Ministério Público Federal para negociar, foi até o último instante da negociação e não assinou o TAC [...] o Ministério Público Federal ofereceu uma ação civil pública [...]. Em sede de liminar, o juiz deu a liminar ao MPF cominando o prazo de 120 dias para a implementação dos dados e não foi cumprida a decisão judicial. Houve a sentença definitiva determinando renovação dos 120 dias para poder implementação dos dados de transparência, não foi cumprida a decisão judicial.

Diante da resistência do representante do executivo municipal em cumprir a decisão judicial, ingressou o entrevistado com uma Ação de Improbidade Administrativa, cobrando a multa pessoal do então gestor de Torixoréu:

até o momento, pasmem, até o momento não foi implementado [...] vejam vocês a dificuldade que os gestores têm para fazer essa implementação, porque a disponibilização de dados, evidentemente, aperta o cerco da fiscalização, isso

combate corrupção [...]. Ele prefere responder uma ação de improbidade administrativa [...] nós devemos nos preocupar com transparência no Brasil.

Na percepção do entrevistado, um dos principais entraves na ação do MPF “esbarra na questão política e também na morosidade do Poder Judiciário”. Ainda, enalteceu a importância dos programas de *compliance* no combate à corrupção e desvios de bens públicos. Os programas de *compliance*, segundo o entrevistado, poderiam auxiliar o Poder Executivo Federal como um indicativo da qualidade da Transparência Pública, o que resultaria em limitações de repasses financeiros para municípios com histórico deficitário de transparência:

os programas de *compliance* têm uma importância muito grande, no combate à corrupção como um todo, mas também na preservação da transparência das contas públicas [...] deveriam ser melhor tratados pelas procuradorias jurídicas municipais [...] o município que não produz transparência, que não obedece a legislação, ele teria as transferências financeiras da União, suspensas [...]. A partir de operações do MPF e da Polícia Federal, o *compliance* tem nos ajudado muito na atuação repressiva.

O *expert* entrevistado alertou, novamente, sobre as consequências jurídicas que podem atingir os gestores municipais que descumprem as determinações legais advindas da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) (BRASIL, 2000; BRASIL, 2011). Os gestores municipais podem vir a responder como réus em “ações coletivas, ações civis públicas de tutela coletiva com obrigação de fazer [...] ações de improbidade [...] como eu mencionei, a lei complementar 101/2000 traz uma trava de transferências financeiras aos municípios”.

Acerca da participação do cidadão no controle social da Administração Pública, o entrevistado fez um importante alerta:

O Ministério Público Federal tem um sistema, chama “S.A.C”, sistema de atendimento ao cidadão [...] qualquer representação cai na mesa de um Procurador da República que vai ter que deliberar sobre aquilo, obrigatoriamente. De todo o modo, o cidadão também, além desse sistema, ele pode representar o MPF por várias formas. Pode comparecer a qualquer unidade do MPF, ele pode entrar em contato por telefone, por e-mail [...]. O Ministério Público Federal é um órgão de fiscalização, mas que, sozinho, não consegue mudar o processo histórico. O processo histórico só vai ser mudado se o cidadão se conscientizar da relevância que ele tem na construção e fiscalização das políticas.

Por fim, o *expert* salienta que a transparência de contas públicas constitui tema nevrálgico ao Brasil, pois reflete não só na atuação dos órgãos oficiais, mas também na formação do processo histórico brasileiro construído até o momento.

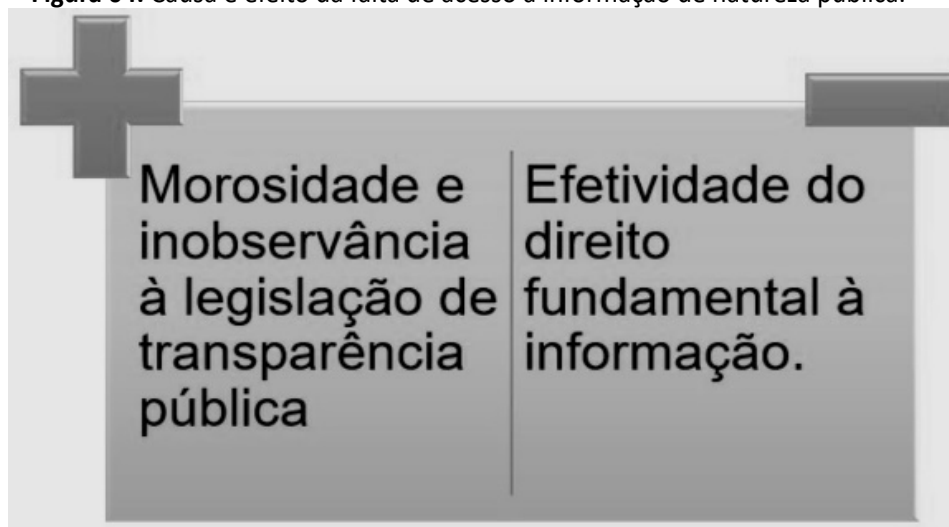
### **Síntese da entrevista**

Da entrevista foi possível levantar os principais fatores que obstaculizam a Transparência Pública municipal. Detectou-se, por meio das informações fornecidas pelo entrevistado, que quanto maior é a inobservância à legislação, menor é a Transparência Pública. Na Figura



04, apresenta-se a causa e o efeito, conforme percepção do entrevistado, decorrente do desatendimento da garantia fundamental constitucional de acesso à informação de natureza pública:

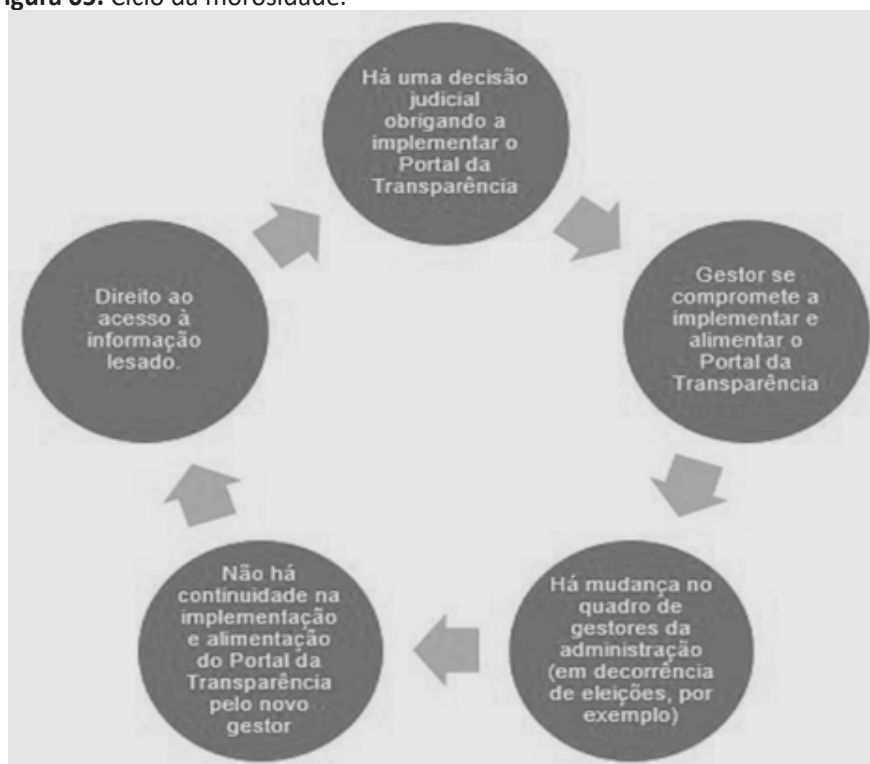
**Figura 04.** Causa e efeito da falta de acesso à informação de natureza pública.



Fonte: AUTORES (2021).

Segundo o *expert*, como destacado na Figura 05, tem-se a existência de um ciclo vicioso da morosidade que impede a efetiva transparência de dados públicos.

**Figura 05.** Ciclo da morosidade.

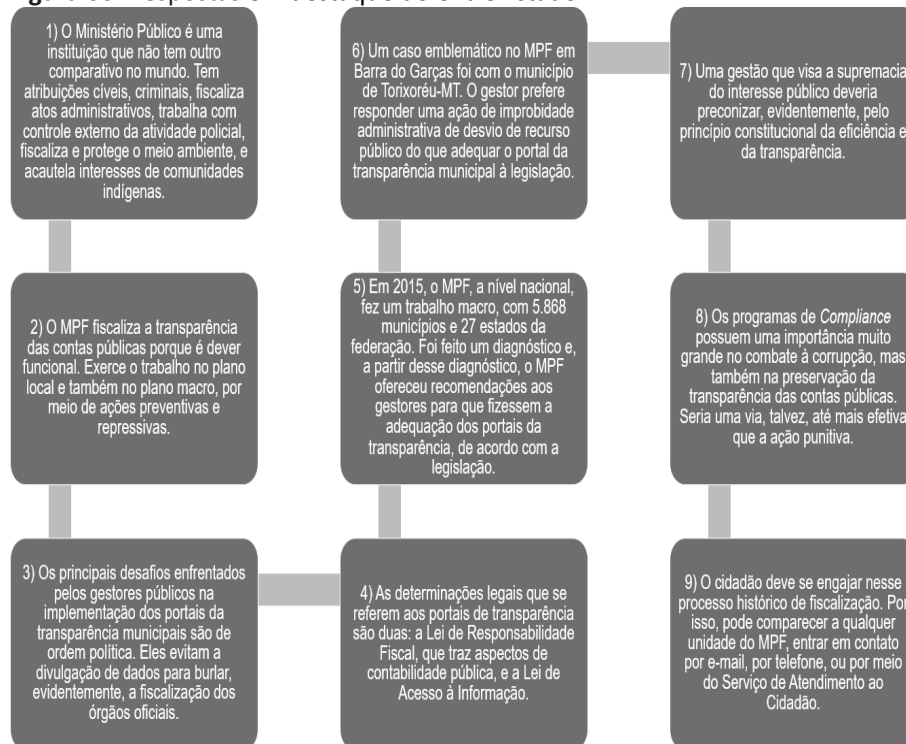


Fonte: AUTORES (2021).

Contudo, na visão do entrevistado, a implementação de programas de *compliance* nos municípios, com a finalidade de gerir e prevenir riscos, pode representar o nascimento de um novo paradigma no controle dos gastos públicos, significando um desígnio positivo para o fu-

turo do Direito. Na Figura 06, destaque aos apontamentos do entrevistado.

**Figura 06.** Respostas em destaque do entrevistado.



Fonte: AUTORES (2021).

As informações trazidas pelo *expert* demonstram a necessidade do bom funcionamento dos Portais da Transparência municipais. A morosidade na alimentação dos dados favorece, demasiadamente, a prática da corrupção e desvio dos bens públicos. Assim, buscando a prevenção, bem como a repressão dos casos de omissão que atingem a Transparência Pública, o MPF atua firmemente no sentido de obstaculizar atividades criminosas, prevenir acontecimentos ilegais e punir gestores que se afastam do rigor normativo da transparência.

Outro ponto demonstrado é a importância da adoção dos programas de *compliance*, não somente para o combate aos atos de corrupção, mas também para manter a ordem centrada na boa administração pública.

Desta sorte, o presente produto científico colabora com a ciência jurídica na medida em que incentiva a discussão sobre os benefícios que a transparência das contas públicas municipais causa na qualidade de vida do cidadão brasileiro.

Como estudo futuro, sugere-se o acompanhamento da ação judicial de improbidade administrativa relatada pelo entrevistado, a fim de levantar dados, registrar condutas, indicar modificação legislativa e, por consequência, aprimorar o controle e sanções repressivas destinadas ao mau gestor.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.420**, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela

prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 28 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 101**, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 29 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 29 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 27 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.429**, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 17 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. **Programa Calha Norte – PCN Estado do Mato Grosso**. 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/programa\\_calha\\_norte/pcn-estaddo-do-mato-grosso.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/programa_calha_norte/pcn-estaddo-do-mato-grosso.pdf). Acesso em: 17 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal (MPF). **Sedes das Procuradorias**. 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/municipios/mt>. Acesso em: 18 mai. 2021.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Mapa Brasil Transparente**. 2021. Disponível em: [https://mbt.cgu.gov.br/publico/avaliacao/escala\\_brasil\\_transparente/66](https://mbt.cgu.gov.br/publico/avaliacao/escala_brasil_transparente/66). Acesso em: 16 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Portal da Transparência**. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/legislacao>. Acesso em: 16 mai. 2021.

FÓRUM INTERNACIONAL. **G20**. 2021. Disponível em: <https://www.g20.org/it/il-g20.html>. Acesso em: 26 mai. 2021.

GOOGLE MAPS. **Distâncias entre cidades**. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=dist%C3%A2ncia+entre+Barra+e+Vila+Rica&oq=dist%C3%A2ncia+entre+Barra+e+Vila+Rica&aqs=chrome.69i57j33i22i29i30i2.12855j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 26 mai. 2021.

INFORMAÇÃO PÚBLICA. **Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas**. 2021. Disponível em: [http://informacaopublica.org.br/?page\\_id=164](http://informacaopublica.org.br/?page_id=164). Acesso em: 27 mai. 2021.

MATO GROSSO. **Ação Civil Pública nº 1000488-84.2021.4.01.3605**. Proposta pelo MPF e MP/MT em desfavor de Inês Moraes Mesquita Coelho, gestora municipal 2021. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=0253d60f139e2a8649adba89d450b3929907faa182d72634>. Acesso em: 20 mai. 2021.

MOTA FILHO, Humberto E. C.; CASAGRANDE, Morgana Ana Daler. Desenvolvendo programas de integridade efetivos: como traduzir o *compliance* para as pequenas e médias empresas? In: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOCELLA, Jéssica (Coord.). **Governança Corporativa e Compliance**. Salvador: Juspodivm, 2021.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL (TIB). **Índice de percepção da corrupção 2020**. 2020. Disponível em: [https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm\\_source=Ads&utm\\_medium=Google&utm\\_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm\\_term=Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=CjwKCAjwhYOFBhBkEiwASF3KG-e99ybF7pnKu-WZ1pClGLw5Fgk42fTnb-yV-9YRWd5agmsaurvKEqBoCvLsQAvD\\_BwE](https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm_source=Ads&utm_medium=Google&utm_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm_term=Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=CjwKCAjwhYOFBhBkEiwASF3KG-e99ybF7pnKu-WZ1pClGLw5Fgk42fTnb-yV-9YRWd5agmsaurvKEqBoCvLsQAvD_BwE). Acesso em: 16 mai. 2021.

Recebido em 29 de maio de 2021  
Aceito em 14 de junho de 2021